



DJ 2459  
SUPLEMENTO  
13/07/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2459 – SUPLEMENTO PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2010  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	1
PRESIDÊNCIA .....	2
2ª CÂMARA CÍVEL .....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	5
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	5

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

**PAUTA Nº 006/10**  
**4ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Serão julgados, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao primeiro (1º) dia do mês de julho de dois mil e dez (2010), quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS:

##### 01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40585/10

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REQUERENTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40631/10

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REQUERENTE: JOCY GOMES DE ALMEIDA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 03 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40622/10

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
REQUERENTE: NILSON AFONSO DA SILVA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS OU GURUPI

##### 04 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40621/10

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: ALLAN MARTINS FERREIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 05 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40616/10

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI  
REQUERENTE: MIRIAN ALVES DOURADO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GURUPI

##### 06 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40620/10

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: DEUSAMAR ALVES BEZERRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 07 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40627/10

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REQUERENTE: EDIMAR DE PAULA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GURUPI

##### 08 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40626/10

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA FERNANDES  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GURUPI

##### 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40625/10

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO  
REQUERENTE: CIRLENE MARIA DE ASSIS S. DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS, GURUPI OU ARAGUAÍNA.

##### 10 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40624/10

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 11 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40623/10

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UMBELINA LOPES PEREIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 12 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40612/10

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REQUERENTE: ESMAR CUSTÓDIO V. FILHO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 13 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40617/10

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: HÉLVIA TULIA SANDES P. PEREIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

##### 14 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40615/10

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: RENATA TERESA DA SILVA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS E GURUPI

##### 15 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40614/10

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS E GURUPI

##### 16 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40613/10

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REQUERENTE: ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS OU GURUPI

##### 17 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40612/10

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

**18 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40611/10**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: RICARDO FERREIRA LEITE  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

**19 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40586/10**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA FILHO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

**20 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40580/10**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI  
 REQUERENTE: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

**21 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40579/10**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: PROVIMENTO DA VARA ESPECIALIZADA EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PALMAS

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 239/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **WILLIAM CRHISTIE CAPRONI DE OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 240/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **ÂNGELO STACCIARINI SERAPHIN**, para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO**, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 241/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS**, para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO**, Símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 242/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido a partir desta data, **LUCIANO DOS SANTOS RAMIRO**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE DE MANUTENÇÃO** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO**, símbolo ADJ - 5.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 243/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido a partir desta data, **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI**, do cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE AO USUÁRIO**, símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Presidente

### **Portaria**

**PORTARIA Nº 246/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar a Servidora **LUCIANA NASCIMENTO ALVES**, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, no cargo de Escrevente, para responder interinamente, como Escrivã da Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Presidente

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 10557 (10/0084599-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Resolução Contratual nº 44601-5/10, da Única Vara da Comarca de Peixe – TO.

AGRAVANTE (S): JOSÉ NUNES LIMA E OLIVINA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: João Jaime Cassoli

AGRAVADO (A): SILVANA MACHADO OLÍMPIO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ NUNES LIMA E OLIVINA CANDIDA DE OLIVEIRA, contra decisão exarada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Peixe-TO, nos autos de uma AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, que move em desfavor de SILVANA MACHADO OLÍMPIO. Informam os Agravantes, que na ação em epígrafe a Meritíssima Juíza proferiu a r. decisão combatida, indeferindo pedido formulado de Assistência Judiciária, por entender que os ora Agravantes possuem condições de provento próprio para arcar com as custas processuais, em razão de terem recebido a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de sinal por ocasião do contrato de compra e venda ora em litígio, afirmando ainda, a existência de caderneta de poupança, sem definir o banco e o valor pecuniário aplicado. Ressaltam que o recebimento de tal quantia (R\$ 35.000,00) ocorreu há mais de 01 (um) ano, e que os Agravantes acreditando no cumprimento integral da obrigação por parte da ré, com relação ao contrato em discussão na ação em epígrafe, não possuem mais o valor recebido como sinal pelo negócio, pois adquiriram uma casa residencial. Assim alegam a condição de miserabilidade, para pleitearem os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que não se encontram em condições financeiras de arcar com as custas judiciais que, segundo informam montam o valor de R\$ 10.875,00 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Destarte, entendem que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da visível violação do direito do agravante. De tal modo, requerem a reforma da r. decisão de primeiro grau, para que seja concedido aos Agravantes os benefícios da Justiça Gratuita. Finalizam, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 019/055 TJ-TO. Em síntese é o relatório. DECIDO. Ao exame dos autos verifico de plano a existência de óbice intransponível ao processamento do presente recurso, o qual não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, em razão da sua indubitável extemporaneidade. No caso vertente, os Agravantes recorrem de uma reedição de decisão interlocutória que negou os benefícios da Justiça Gratuita, proferida em fase processual anterior, nos autos da ação em comento, cuja apreciação do Juiz singular ocorreu em 08 de junho de 2010, consoante decisão encartada em fls. 053 TJ-TO, com a regular intimação do Representante Jurídico dos Agravantes nos próprios autos, nesta mesma data. Destarte, o prazo para agravar da r. decisão começou a fluir na referida data em que foi proferida, e não no dia do despacho que manteve a decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária. Todavia, os Agravantes somente protocolaram o presente recurso na data de 24 de junho de 2010, sendo totalmente intempestivo. Assim, conforme elucidado, deixando os Agravantes de se insurgirem no tempo oportuno, é defeso a parte alegá-lo em novo momento processual, sendo forçoso reconhecer que operou-se a preclusão temporal para agravar do decismum perseguido, uma vez que o recurso não fora interposto dentro do prazo previsto em lei. A dicção do art. 473, do Código de Processo Civil nesse aspecto é cristalina, verbis: Art. 473.

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por oportuno, veja-se aresto paradigma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2001.019099-0, de São Joaquim) Relator: Nilton Macedo Machado Órgão Julgador: Câmara Civil Especial Data: 01/11/2001 Ementa: RECURSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO POSTERIOR, IDÊNTICA À OUTRA, JÁ PRECLUSA - SEGUIMENTO NEGADO - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA NA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. “Se a carga de lesividade resultou de decisão repetida, de ofício, não se viabiliza o agravo de instrumento contra este último ato, posto não ter ele o condão de reabrir o prazo recursal já vencido.” No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: (Número do processo: 1.0231.06.074051-2/001(1) Relator: CARREIRA MACHADO Data do Julgamento: 02/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010) Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERROMPE E NÃO SUSPENDE PRAZO RECURSAL. “O pedido de reconsideração formulado não implica a devolução, suspensão ou interrupção do prazo recursal, tendo a jurisprudência majoritária firmado posicionamento no sentido de que o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da data de publicação da decisão agravada e não daquela que, ao decidir o pedido de reconsideração, a mantém.” Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO. Portanto, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal em relação à r. decisão recorrida, que indeferiu a Assistência Judiciária aos Agravantes. Nessa esteira, o art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que “Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído ‘incotinenti’, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557”. Dessa forma, de acordo com a determinação do Comando Legal do citado art. 557, o recurso em apreço não deve ser conhecido, verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Ante tais considerações, conclui-se que a interposição extemporânea do recurso torna inadmissível o presente Agravo de Instrumento, sendo de mister negar-lhe seguimento, o que ora faço com fundamento no art. 557 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição).”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 10583 (10/0084760-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitoria nº 16022-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTE: LUCRÉCIA SILVIA COSTA FLORES BRITO

ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho

AGRAVADO (A): AMINTAS ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO (A)(S): Alessandra Dantas Sampaio e Fabiela Aparecida de Assis Vangelatos

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – relator em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por LUCRÉCIA SILVIA COSTA FLORES BRITO, devidamente qualificada nos autos e representada por advogado (procuração fls. 90), contra decisão interlocutória (fls. 104/109) proferida no âmbito da Ação Monitoria nº. 16022-7/07 que deferiu a penhora “on line” e o levantamento da penhora sobre o valor excedente a 20 % do seu rendimento salarial bruto, figurando como Agravado AMINTAS ANTÔNIO DE SOUSA. Argumenta a Agravante que o salário é absolutamente impenhorável, por força da previsão do artigo 649, inciso IV do CPC, protegido constitucionalmente pela regra do artigo 7º, inciso X da CF/88, sendo, portanto, ilegal e abusiva a decisão atacada. Sustenta que é professora estadual e não possui outro rendimento que não o salário, o qual é creditado na conta bancária onde se efetuou a penhora, tendo apresentado contra cheque no valor de R\$ 1.232,40 (mês de maio - fls. 116), cópia da declaração anual de imposto de renda (fls. 113/115), extrato de conta corrente (fls. 126) e cópia de ordem pagamento efetuada pelo Estado em razão do pagamento de diárias ao servidor (fls. 128). Acrescenta que a penhora efetuada causa sérios transtornos financeiros à Agravante, prejudicando os pagamentos das suas despesas mensais, tais como alimentação, água, luz e mensalidades escolares, não podendo prevalecer a restrição que lhe fora imposta. Transcreveu jurisprudência em abono à sua tese e requereu a concessão de liminar de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o cumprimento da decisão recorrida, confirmando-se a medida no julgamento definitivo. Acostou documentos fls. 16/128. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Inicialmente, DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor da Agravante, o que dispensa o preparo do recurso. Na mesma linha, restam preenchidos os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo tempestivo e suficientemente instruído o agravo, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Segundo a regra atual, para o processamento do recurso de agravo sob a forma instrumentária é curial que o cumprimento da decisão vergastada represente risco de lesão grave e de difícil reparação, segundo a dicção do artigo 522, “caput”, do Estatuto de Rito Civil. Sob esse foco, a decisão guerreada, ao determinar a penhora “on line” e posterior levantamento de 20 % do salário bruto da Agravante, evidentemente poderá causar lesão grave, materializada na privação dos recursos necessários para saldar as despesas mensais da Agravante e de sua família, como contas de serviços públicos (água, luz e telefone), mensalidades escolares e até alimentação. Destarte, logrou a Agravante comprovar que as suas três filhas menores são suas dependentes, consoante declaração anual de imposto de renda – fls. 113/115, além disso sua conta de energia elétrica se encontra com “reaviso de conta vencida” (fls. 121). Assim, diante da evidência de lesão grave a ser evitada, é cabível o processamento do agravo sob a forma de instrumento, a rigor da previsão do artigo 522, “caput”, do CPC. Volto agora minha atenção para o pedido de efeito suspensivo, cujo primeiro requisito encetado no artigo 558 do CPC é justamente a possibilidade de lesão grave a ser experimentada, a qual já foi apontada e reconhecida anteriormente. De outro lado, o segundo pressuposto ensejador do efeito suspensivo, qual seja a relevância da fundamentação, também está patente nos autos. Importante destacar que os fundamentos apresentados pelo ilustre Juiz “a quo” são merecedores de respeito, já que se baseiam nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, máxime a executiva, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Todavia, a jurisprudência citada e a

linha de entendimento adotada na decisão recorrida são flagrantemente “contra legem”, o que não posso admitir como sendo a melhor alternativa quando se trata da penhora e levantamento de 20 % do salário bruto de uma servidora estadual com rendimentos da ordem de R\$ 1.232,40 (contra cheque fls. 116). O salário módico e a existência de três filhas menores como dependentes dão a dimensão da lesão experimentada pela Agravante, cuja diminuição vencimental brusca certamente compromete a manutenção sua e de sua família. Não estamos frente a um devedor com salário alto, com vida abastada e suntuosa, que se nega a pagar uma obrigação financeira escudando-se na impenhorabilidade salarial absoluta, mas sim de um servidor público com renda média e com obrigações mensais compatíveis com os seus rendimentos. O que a jurisprudência do STJ tem buscado coibir é justamente o abuso da utilização do princípio da impenhorabilidade absoluta salarial, utilizando-se para isso dos princípios elencados anteriormente e desde que não haja comprometimento da manutenção do executado. Veja-se o trecho do seguinte aresto, “verbis:” (...) Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) (REsp 1059781/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ. 01/10/2009, votação unânime) Portanto, o caso em desate não se amolda à regra de flexibilização do princípio da impenhorabilidade absoluta de salário ditada hodiernamente pela jurisprudência superior. Assim sendo, ao contrário da conclusão adotada pela decisão recorrida, a penhora e levantamento de 20 % do salário bruto mensal da Agravante importa em séria restrição ao seu padrão de vida, sendo causa suficiente de comprometimento de sua manutenção e de sua família, hipótese que não guarda compatibilidade com a principiologia constitucionalista, pautada sempre na dignidade da pessoa humana. ISTO POSTO, reconheço a presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Pergaminho Processual Civil e DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender o cumprimento da decisão fugitada até o pronunciamento definitivo neste recurso. COMUNIQUE-SE ao juiz da causa para que dê cumprimento à presente decisão, bem como prestar seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição).”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 10595 (10/0084805-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 45652-5/10, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: JONAS FLORÊNCIO DA SILVA

ADVOGADO (S): Julio Franco Poli e Outros

AGRAVADO (A)(S): BANCO FINASA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JONAS FLORÊNCIO DA SILVA, contra decisão singular de fls. 80/81 TJTO, na qual o juiz monocrático indeferiu o pedido liminar postulado pelo autor/agravante junto à ação por ele intentada (consignação em pagamento nº 45652-5/10), e designou audiência de conciliação para o dia 07/07/2010, às 15:00h, bem como ressaltou que o autor/agravante deve adimplir com as prestações contratadas, pois poderá ter seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito pelo requerido, e ainda sofrer ações de apreensão do bem. No arrazoado prefacial, o agravante relata ter ajuizado ação consignatória c/c revisional e pedido de antecipação jurisdicional em face do Banco Finasa S/A, tendo como objeto a discussão acerca de um financiamento no valor de R\$ 24.400,00, realizado pelo recorrente junto a recorrida, para aquisição de um automóvel Marca/Modelo Ford KA, ano 2008, financiado em 60 prestações mensais, das quais 18 já foram pagas até o presente momento. Informa que o contrato encontra-se elivado de nulidades, já que prevê encargos abusivos, em especial juros remuneratórios capitalizados e comissão de permanência. Traz entendimentos acerca da inversão do ônus da prova; da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; da consignação; da necessidade de impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; da manutenção na posse do veículo; e por fim, do efeito suspensivo ativo, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial que diz amparar sua tese recursal. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, deferindo, de consequência, a liminar pretendida, para autorizá-lo a consignar em pagamento o valor que entende devido, bem como seja determinado que a empresa requerida se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como de propor ação de busca e apreensão ao veículo decorrente do contrato ora discutido. Pugna pela gratuidade processual recursal. Junta os documentos constantes às fls. 13/82 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. Sinteticamente é o relatório. DECIDO. A priori, defiro a gratuidade processual ao agravante. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo agravante, uma vez que a decisão vergastada, a princípio, não apresenta qualquer prejuízo ao agravante, pois o magistrado a quo em nada modificou e/ou alterou o contrato celebrado pelas partes. A decisão vergastada nada mais fez do que manter inalterada a situação facti-jurídica contratada, permanecendo intacta o valor das parcelas pactuadas na avença. Como bem ressaltou o magistrado monocrático, “não há, a princípio, nos autos prova inequívoca de que os juros praticados estejam acima da taxa média de mercado, ou ainda que estejam indevidamente capitalizados. O valor apresentado pelo autor para consignação chama a atenção, pois a diferença do valor pleiteado para consignação e o valor originalmente contratado passa de trezentos reais, mormente quando o autor, postulante da medida revisional, é pessoa maior, capaz e, em princípio, livremente contratou. Não se pode de início, unilateralmente e sem o contraditório afastar abruptamente valores contratados. A prudência e cautela revelam que a observância do contraditório antes da tomada de qualquer decisão (principalmente na situação ora apresentada) é medida que se impõe, como forma de resguardar eventuais direitos das

partes". fls. 80/81 TJTO. Importante observar também o fato de o juiz de 1º grau já ter designado audiência de conciliação para o dia 07/07/2010, às 15:00h. Assim, no caso vertente, vejo que não se preocupou o agravante em demonstrar a lesão grave e de difícil reparação a ser evitada. Desta forma, o cumprimento da decisão guerreada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam pensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)."

#### **HABEAS CORPUS 6535 (10/0084731-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

PACIENTE: Márcio José Stockmanns

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO, advogado, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 906, em favor de MÁRCIO JOSÉ STOCKMANNs, preso em virtude do não pagamento de pensão alimentícia. Narra o paciente que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mas que em virtude de dificuldades financeiras não possui condições de arcar com tal ônus. Em virtude de estar preso desde o dia 24 de junho de 2010, pugna pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, e, no mérito, pela sua manutenção em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/52. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. E, em síntese, o relatório. Conforme relatado, pretende o paciente a expedição de alvará de soltura, por não ter condições financeiras de arcar com o valor mensal arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau a título de pensão, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ocorre que, conforme confesso na inicial, o paciente não está adimplindo o seu dever, no valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau. Desta feita, nesta análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir que o paciente tenha cumprido sua obrigação, conseqüentemente, não há como acolher à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. DETERMINO a reatuação do presente para que conste como impetrante Carlos Alberto Dias Noleto e para que conste como impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 10539 (10/0084492-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação por Indenização por Danos Morais Nº 15395-6/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

ADVOGADO: José Átila de Sousa Póvoa

AGRAVADO (A): OI CELULAR S/A

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – relator em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Eduardo Henrique Vital Godinho, através do qual se insurge contra decisão passada nos autos da ação em epígrafe, onde o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo, ao argumento de inexistência de previsão legal. Informado o agravante interpôs o presente recurso, onde alega que pugnou pelo benefício de postergar o pagamento das custas em razão de momentânea impossibilidade de arcar com as despesas, visto estar impossibilitado de trabalhar em razão de acidente automobilístico, que, inclusive, lhe causou prejuízo patrimonial da ordem de R\$ 100.000,00. Sustenta que o nobre Magistrado laborou em equívoco ao entender que o simples fato do agravante ser Médico, e de haver contratado Advogado particular, não ilide o seu direito a obtenção da Assistência, pois a legislação que rege a matéria – Lei nº. 1.060/50, § 4º - assegura a benesse mediante simples afirmação da hipossuficiência, lembrando que tal declaração goza de presunção de veracidade. Pugna pela concessão de liminar, para determinar a concessão da assistência judiciária gratuita, e o conseqüente prosseguimento do feito, apontando a presença dos pressupostos necessários à medida. O periculum in mora entende demonstrado no prazo exíguo (30) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Já o fumus boni iuris, no dispositivo legal invocado, art. 4º da lei nº. 1.060/50. No mérito, que seja confirmada a liminar, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante, ou o pagamento das custas ao final. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 008/053, sendo: procuração do agravante, fls. 018; cópia da decisão, fls. 044; certidão de intimação, fls. 046. Brevemente relatado, passo ao decum. O presente recurso encontra-se instruído com as peças necessárias descritas no art. 525 do CPC., portanto, dele conheço. Defiro a gratuidade da Justiça. Conforme estabelecido no inciso III do art. 527 do Codex de Processo Civil, com nova redação que lhe foi inserida pela Lei nº. 10.352/2001, o relator do agravo de instrumento poderá deferir em antecipação de tutela, total, ou parcial, a pretensão recursal, comunicando-se ao Juiz da causa. No caso em apreço, por se tratar de medida que importa na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva, que viria com o julgamento final do recurso, a sua concessão requer a demonstração da presença dos pressupostos do art. 273 do CPC: prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sob esse prisma, vislumbro a necessidade de antecipar a tutela recursal

pugnada, pois resta patente a presença dos elementos que a autorizam. Vejamos. O perigo de dano irreparável é flagrante, pois a negativa ao pleito do agravante implica em negar-lhe, concomitantemente, o direito a garantia constitucional de amplo e irrestrito acesso a justiça, direito este consagrado a todos, inclusive aos declaradamente hipossuficientes pela Lei 1060/50, art. 4º, pois caso não recolha as custas processuais em 30 (trinta) dias a sua ação poderá ser extinta, conforme determinado pela decisão rebatida. De igual forma verifica-se a verossimilhança das alegações do agravante, acerca da sua impossibilidade momentânea de arcar com as despesas do processo, tendo em vista que, apesar de ostentar a condição de médico, afirmou que sofreu acidente automobilístico que lhe causou vultoso prejuízo, além de reduzir-lhe a capacidade laboral. É sabido que a afirmação de hipossuficiência, nesse caso momentânea, induz a presunção "iuris tantum" de veracidade, sendo certo que no caso em exame não existem nos autos outros elementos capazes de ilidir essa presunção. Não olvidado o fato de que a decisão combatida se fundamenta também na condição de que o Agravante contratou advogado particular o que, a meu sentir, não tem o condão de afastar a conclusão acerca do abalo momentâneo da sua condição financeira. Ademais, a pretensão do Agravante de recolhimento das custas ao final não frustra a receita estatal, apenas a retarda, não representando perda de arrecadação. Face ao exposto, e tendo por satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558, ambos do Codex Processual civil, DEFIRO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, antecipando os efeitos da tutela recursal pugnada, determinando que o Agravante possa recolher custas e demais despesas processuais ao final do processo. Comunique-se, com a urgência necessária o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, enviando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se os Agravados para, querendo contra-minutar o presente recurso, respeitado o prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de julho de 2010. Juiz – NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO 10607 (10/0084877-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 96179-0/09, da Única Vara da Comarca de Tocantínia – TO.

AGRAVANTE (S): LUIZ ALBERTO MARCHEZE E OSMAR RIBEIRO GLÓRIA

ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum

AGRAVADO (A): GEORGINA ALVES LEMOS

ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO aos agravantes o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Pugnam os recorrentes no sentido de que se conceda a liminar (efeito suspensivo) neste recurso a fim de que se determine a cassação da decisão singular (fls. 151/154-TJ), que deferiu liminarmente a manutenção de posse do imóvel objeto do litígio em favor da autora-agravada, por entender satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença do requisito da fumaça do bom direito, que ao lado do perigo da demora é imprescindível para ser concedida a liminar almejada. Apesar da irrisgiação dos recorrentes, a Magistrada de primeiro grau apontou a: "posse da autora (boletins de ocorrência às fls. 10 e 118 efetivados pelo vaqueiro que trabalha na área objeto do litígio e empregado da requerente e escritura de compra e venda à fls. 13/14, turbação praticada pelos requeridos (boletins de ocorrência ora mencionados), data da turbação (agosto de 2009 e maio de 2010), continuação da posse, embora turbada (informação nos mesmos boletins de ocorrência)" (fl. 154-TJ). Desta feita, a turbação exercida pelos invasores não pode ser protegida com a concessão de liminar neste agravo de instrumento. Diante destes motivos, não vejo, a princípio, a fumaça do bom direito, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre o perigo da demora, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1583 (10/0084663-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 112934-6/09, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

SUSCITADO (A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "De conformidade com as disposições insitas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações ao suscitado — Juiz de Direito da 2ª Vara de Família Sucessões —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se-lhe cópia da decisão de fls. 63/65-TJ. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o representante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 116, parágrafo único, do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas essas providências, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6537 (10/0084764-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA  
 PACIENTE: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Marcus Vinicius Scatena Costa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 4.598 - A, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Evandro Batista dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, em razão de denúncia, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido encontrado em sua residência, 27,7 gramas de maconha dentro de uma bolsa. A defesa tece considerações quanto à possibilidade de se conceder liberdade provisória aos crimes hediondos, em razão da lei 11.464/2007, e afirma que o Paciente não é traficante de drogas, mas apenas usuário estando inclusive fazendo tratamento psicológico. Alega a ilegalidade da prisão cautelar e do flagrante, dispondo que a prisão se deu em virtude de denúncia e por terem os policiais invadido a casa do Paciente, sem a devida autorização, ferindo o princípio da inviolabilidade de domicílio, assim como informa não constar em desfavor do Paciente nenhuma prova que pudesse deduzir ser o mesmo traficante de drogas, motivos pelos quais, entende ser ilícita prova produzida e a segregação cautelar. Assevera não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, assim como entende estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aduz ser o Paciente possuidor de bons antecedentes, primário, com profissão definida, motivos estes suficientes a garantir-lhe o direito de responder o processo em liberdade. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 296, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. A priori, apresenta-se devidamente fundamentada a prisão cautelar do ora Paciente, por estarem presentes a materialidade, os indícios de autoria, assim como a necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, como bem explicou o MM. Juiz de primeira instância. A propósito, na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator"

**HABEAS CORPUS Nº 6368 (10/0082863-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO  
 PACIENTE: ISAC COELHO DE SOUSA  
 ADVOGADOS: ORACIO CESAR DA FONSECA E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Orácio César da Fonseca, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº. 168 e Sérvulo César Villas Boas, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº. 2.207, impetra o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Isac Coelho de Sousa, brasileiro, solteiro, electricista/ autônomo, residente na Rua do Comércio Betel, nº. 264, Centro, Município de São Bento do Tocantins/TO, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Ananás- TO. Consta que o Paciente em 25.03.2010, se envolveu em um acidente de trânsito, tendo sido preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97 do CTB. Relata o Impetrante, ainda encontra-se preso, pois tendo sido arbitrada a fiança no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), não possui, o Paciente, condição de pagar a quantia estipulada, visto que trabalha como autônomo exercendo a profissão de electricista, e que percebe mensalmente aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Em 26.03.2010, requereu a junto a autoridade coatora a redução do valor da fiança ao mínimo legal ou ainda que fosse colocado o Paciente em liberdade provisória sem o pagamento da fiança. Assevera que o Ministério Público de primeira instância opinou favoravelmente pela redução da fiança para o valor de um terço do valor do salário mínimo. No entanto, o MM. Juiz, proferiu despacho informando que o crime praticado pelo Paciente é o que consta no artigo 303 c/c 291, § 1, I da Lei 9.503/97, tendo então o órgão ministerial, diante de tal informação, entendido pelo não cabimento da fiança. Aduz o Impetrante a não existência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, e corrobora pela liberdade em razão do artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que o Paciente, além de não ser o causador do acidente, prestou socorro à vítima, além de possuir condições pessoais favoráveis à concessão do benefício. Ao final, requer a concessão do

writ, determinando a soltura do ora Paciente para que possa defender-se em liberdade, e a consequente expedição do alvará de soltura. Às fls. 78/82, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. Com vista, às fls. 85/88, manifestou o Ministério Público nesta instância, pela concessão da ordem. À fl. 93, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. A propósito do presente Habeas, cumpro-me observar ter aportado nestes autos as informações de fls. 96/100, dando conta da concessão da liberdade ao Paciente na Primeira Instância, mediante o pagamento da fiança redimensionada pela decisão acostada em reprográfica às fls. 79/82, também destes autos. Conforme relatado, com a soltura do Paciente, o presente writ torna-se prejudicado, conclusão que se extrai do art. 659 do CPP, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator"

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS N.º 6453 (10/0083773-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (por cinco vezes em continuidade delitiva) e ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 14, II, ambos do CÓDIGO PENAL.  
 IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 PACIENTE: GIMINU TEREZA DA COSTA  
 ADVOGADO: LUIS CLAUDIO BARBOSA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI  
 PROCURADOR DA JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO-Substituto  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Por advogado constituído GIMINU TEREZA DA COSTA, impetrou o presente recurso de Habeas Corpus, apontou como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Consta dos autos que o paciente em 14 de abril do corrente ano, período matutino, no estabelecimento denominado "Motel Araguaia" situado na rua 01, Setro Waldir Lins, Gurupi-TO, o impetrante tentou conjunção carnal com Kawamey Rodrigues da Silva, com 12 anos de idade, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, haja visto que policiais militares o surpreendeu quando adentrou no motel em companhia da adolescente prendendo-o em flagrante delito. Consta também na denúncia que o paciente mantinha relação sexual com a menor desde o mês de março, também do ano em curso. Foi requerida a liberdade provisória, e fora negada pelo magistrado, ao argumento da garantia da ordem pública. Com vista a Procuradoria Geral de Justiça pautou pela denegação da ordem. Após contato telefônico com o juízo onde tramita o feito este Relator foi informado que o paciente já fora julgado e condenado à pena de doze anos de reclusão (certidão de fl.39). Novamente com vista à Procuradoria, pautou, esta, pela prejudicialidade do pedido. Deste modo, acolho a manifestação do órgão de cúpula e determino o arquivamento do feito, face a prejudicialidade do pedido após as formalidades de mister. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6497 (10/0084234-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 33, CAPUT E ART. 35 C/C ART. 40 INCISO V DA LEI 11.343/06 (FLS. 03)  
 IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE : DANILO FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 PROCURADOR DA JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA ( em Substituição)  
 RELATOR :Desembargador CARLOS SOUSA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: " DESPACHO : Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus proposto por advogado constituído, a favor de Danilo Ferreira de Souza, tendo apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Câmara de Araguaína. Tem como objetivo alcançar a extensão do julgamento do HC-6282, onde foi concedido a favor do co-autor acusado Paulo César Dias, face excesso de prazo. Encaminhado a Procuradoria Geral de Justiça, esta por seu procurador pautou pela prejudicialidade do pedido, aduzindo: Vislumbra-se, no caso em testilha, especialmente do termo de deliberação em audiência (fls. 498/500), que o motivo fundamental da presente impetração – constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo na formação da culpa – encontra-se exaurido, haja vista que o paciente foi solto na audiência ocorrida no dia 09/06/2010. Desta forma face o exaurimento do objeto dou por prejudicado o pedido, acolhendo a manifestação do órgão de cúpula e determino o arquivamento do feito, após as providências de mister. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ALAO JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)